

Lei n.º 14/92

de 23 de Julho

Autoriza o Governo a estabelecer o regime contra-ordenacional aplicável à violação do exclusivo de exploração de apostas mútuas hípcas.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a legislar no sentido de punir com coima até 50 000 000\$ a violação, por pessoas singulares ou colectivas, do exclusivo de exploração das apostas mútuas hípcas, nomeadamente mediante a venda, distribuição ou publicitação de bilhetes de concursos estrangeiros, bem como a promoção, organização ou exploração de outros concursos de apostas mútuas hípcas, incluindo a emissão, a distribuição ou a venda dos respectivos bilhetes ou boletins e a publicitação da sua realização.

Art. 2.º A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 60 dias.

Aprovada em 24 de Junho de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 2 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 4 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 152/92

de 23 de Julho

O Decreto-Lei n.º 381/86, de 14 de Novembro, ao suspender as actualizações dos preços dos direitos de superfície constituídos pelo Gabinete da Área de Sines (GAS), teve em vista incentivar a instalação de empresas na área de Sines, apesar da Resolução do Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1986, que decidiu concretizar, no menor espaço de tempo possível, a extinção do GAS.

Concretizada aquela extinção pelo Decreto-Lei n.º 228/89, de 17 de Julho, o património do Gabinete da Área de Sines foi transmitido para o domínio privado do Estado e de outras pessoas de direito público, ficando afecto a entidades sucessoras do GAS especialmente vocacionadas.

A alteração das circunstâncias aconselha a que, em relação aos prédios do GAS transmitidos ou afectos a outras entidades, se tomem medidas que permitam uma correcta rentabilização e uma eficaz gestão, de acordo com as vocações próprias das entidades sucessoras daquele instituto público.

Dentro desta orientação, foi publicado o Decreto-Lei n.º 114/91, de 20 de Março, que estabeleceu as normas de execução relativas aos contratos de constituição de direitos de superfície sobre os prédios compreen-

didados na zona de indústria pesada do ex-GAS transmitidos para o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI).

Interessa agora estabelecer uma regulamentação geral, em relação aos prédios do ex-GAS afectos ou transmitidos para os municípios de Sines e de Santiago do Cacém, Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) e Empresa Nacional de Turismo (ENATUR).

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As prestações anuais convencionadas a título de preço nos direitos de superfície constituídos sobre prédios cuja propriedade tenha sido transmitida do GAS para o Estado, municípios ou institutos públicos são automática e anualmente actualizadas, desde que não estejam abrangidas por legislação especial, a partir de 1 de Janeiro de 1993, pela aplicação do coeficiente que for fixado para actualização das rendas não habitacionais.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 381/86, de 14 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 2 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 3 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 153/92

de 23 de Julho

A adopção constitui um dos mais relevantes recursos na resposta à situação da criança desprovida de meio familiar normal proporcionando a sua integração, de pleno direito, no seio de uma nova família.

Assim sendo, cabe ao Estado não só garantir a defesa dos interesses da criança, que devem prevalecer sobre quaisquer outros, como criar todas as condições que objectivamente facilitem a constituição dos vínculos adoptivos.

O artigo 26.º do Código das Custas Judiciais permite já a isenção da tributação da actividade processual destinada a assegurar a adopção. Deixa, no entanto, tal decisão ao julgador. E da prática judiciária resulta que tem sido essa a orientação maioritariamente seguida.

A isenção de preparos e de custas que agora se introduz enquadra-se assim na orientação que vem sendo seguida de promover o instituto da adopção, sem quebra da segurança necessária e na esteira da prática dos tribunais.

É com idêntico objectivo que agora se prevê que os documentos necessários à instrução dos processos sejam gratuitos.